



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022083-27.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é apelada/apelante RENATA APARECIDA FURLAN SETO,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso interposto pela ré, PREJUDICADO o recurso adesivo interposto pela parte autora**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1022083-27.2023.8.26.0506

Apelante/Apelado: Hapvida Assistência Médica S/A

**Apelado/Apelante: Renata Aparecida Furlan Seto,
Ribeirão Preto**

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Armenio Gomes Duarte Neto

Voto nº 19782

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, condenando a ré ao fornecimento de medicamentos e ao pagamento de indenização por danos morais. A ré apelou pleiteando a improcedência da demanda, enquanto a autora apelou adesivamente requerendo a majoração da indenização e dos honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação interposto pela ré e do recurso adesivo interposto pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A ré não complementou o preparo recursal, resultando na deserção do recurso principal, conforme art. 1.007, § 2º, do CPC.

4. O recurso adesivo não pode ser conhecido, pois está subordinado ao recurso principal, que foi declarado deserto, conforme art. 997, § 2º, III, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso interposto pela ré não conhecido e recurso adesivo da autora prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Recurso principal deserto impede conhecimento do recurso adesivo.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, § 2º; art. 997, § 2º, III; art. 85, § 11.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 348/354 que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada outrora deferida, para condenar a ré: a) a promover o fornecimento, imediato e de forma contínua, dos medicamentos solicitados (Letrozol e Palbociclibe), conforme prescrição médica, mediante custeio integral, enquanto durar a necessidade da parte autora; b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigidos monetariamente a contar da publicação da presente sentença e com juros de mora a partir da citação.

Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil."

Insurgem-se a requerida pleiteando, em síntese, a reforma do *decisum* para que a demanda seja julgada improcedente.

Apela adesivamente a autora requerendo, em síntese, a majoração da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas as fls. 398/411 e 425/441.

É o relatório.

Observa-se que, quando da interposição do recurso, a apelante Hapvida recolheu o preparo em valor insuficiente (fls. 477).

Dessa forma, a fls. 563, fora intimada para o complementar o preparo recursal, sob pena de deserção.

Todavia, conforme certidão de fls. 565, as apelantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Assim, ante a ausência de preparo, impõe-se a penalidade de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

No tocante ao recurso adesivo, o inciso III, § 2º, do art. 997, do CPC, dispõe expressamente que o recurso adesivo não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Assim, estando o recurso adesivo subordinado ao principal, para que seja conhecido, necessário e indispensável que o principal também o seja, e no presente caso, ante a patente deserção do recurso principal, resta prejudicado o recurso adesivo de fls. 412/421.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela ré, **PREJUDICADO** o recurso adesivo interposto pela parte autora. Elevo os honorários advocatícios devidos à parte contrária para 15% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, §11 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica